



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 457/2024/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 28/11/2024

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2024

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

PROJETO DE LEI N° 038/2024 DE 27 DE NOVEMBRO

2.024 QUE: "ALTERA A LEI N° 2.558 de 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL".

O Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2024, ora apresentado, tem como objetivo atualizar e estabelecer dispositivos legais claros e objetivos quanto aos valores das bolsas de estágio no município de Dores do Indaiá.

Nesse contexto, o município planeja a implementação de processos seletivos para a contratação de estagiários em diversas áreas, que atuarão em diferentes departamentos públicos. Essa iniciativa tem como propósito oferecer oportunidades de estágio aos estudantes acadêmicos, proporcionando aprendizado prático e, ao mesmo tempo, atraindo futuros profissionais para o mercado local. Espera-se, assim, despertar nesses jovens o interesse em continuar suas carreiras no município, garantindo a formação de profissionais qualificados para o atendimento à população.

Além disso, a medida desempenha um papel estratégico ao tornar o município mais atrativo para instituições de ensino superior, incentivando a instalação de novas faculdades e a expansão dos cursos oferecidos pela instituição já existente. Com isso, a cidade poderá consolidar-se como um polo educacional, fomentando o desenvolvimento econômico e social da região.

| | | |
|--|----------|--------|
| RECEBIA 1ª VIA | | |
| Em | 02/12/24 | 24 |
| Às | 10:39 | horas, |
| Protocolo nº 529/24 | | |
| Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa | | |



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

O estágio representa uma etapa fundamental na formação acadêmica e profissional, servindo como uma ponte essencial entre o conhecimento teórico adquirido em sala de aula e a prática no mercado de trabalho. Proporciona a vivência real da profissão, permitindo que o estudante desenvolva habilidades técnicas e comportamentais essenciais, como trabalho em equipe, comunicação, liderança e resolução de problemas. Além de reforçar o aprendizado, o estágio facilita o autoconhecimento, ajudando o estudante a identificar suas aptidões e interesses, contribuindo para decisões profissionais mais conscientes.

Do ponto de vista social e econômico, o estágio promove a qualificação de mão de obra, beneficiando o mercado de trabalho local e estimulando o compromisso das instituições com a formação de novos profissionais. Isso fortalece não apenas o desenvolvimento educacional, mas também o econômico e social do município.

Portanto, o estágio não só prepara os estudantes para os desafios profissionais, como também agrega valor às instituições, às empresas e à sociedade em geral.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, confiantes de que essa medida trará benefícios significativos para o desenvolvimento de Dores do Indaiá.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares nossas expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 28 de Novembro de 2.024.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2.024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.024.

"ALTERA A LEI Nº 2.558 de 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado a redação dos incisos I, II e III e acrescenta o inciso IV ao Art.13 da Lei 2.558/2014, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

I- Estudantes do Ensino Médio Técnicos ou Profissionais para jornada de 6 (seis) horas diárias: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II- Estudantes do Ensino Médio Técnicos ou Profissionais para jornada de 4 (quatro) horas diárias: R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

III- estudantes do Ensino Superior para jornada de 6 (seis) horas diárias: R\$ 1.059,00 (um mil e cinquenta e nove reais);

IV- Estudantes do Ensino Superior para jornada de 4 (quatro) horas diárias: R\$ 706,00 (setecentos e seis reais);



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Fica alterado a redação do parágrafo 1º do Art.13 da Lei 2.558/2014, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício anualmente, com base no INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 27 de Novembro de 2.024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 38/2024

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno () Turno Único

MATÉRIA: ALTERA A LEI 2.558 DE 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 38/2024, de autoria da Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "ALTERA A LEI 2.558 DE 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL".

II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os incisos I, II e III e acrescentar o inciso IV, assim como alterar a redação do § 1º do Art. 13 da Lei Municipal nº 2.558/2014, os quais elencam os níveis de escolaridade, remuneração e forma que se procederá a revisão do valor do benefício.

Nos termos regimentais, tratando-se de proposição de natureza legislativa, cabe a esta Comissão, a teor do que dispõe o Art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O projeto de Lei em análise dispõe: ALTERA A LEI 2.558 DE 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL.

De plano, verifica-se que a matéria tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não acarretam o aumento de despesa imediato, sendo apenas regulamentador.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Assim, o Projeto de Lei atende as prescrições da Lei Complementar 95/98, não encontrando nenhum óbice de ordem técnico-formal.

III – Conclusão

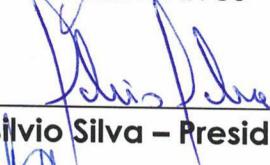
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de Lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 10 de dezembro de 2024.


Adilson Mário Alves - Relator


Silvio Silva – Presidente


Adão Amaral da Silva - Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 38/2024

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno (~~A~~) Turno Único

MATÉRIA: ALTERA A LEI 2.558 DE 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL.

A **COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI N° 38/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI 2.558 DE 17 DE ABRIL DE 2014 QUE: DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA PREFEITURA MUNICIPAL".

II – Exame

Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 43, I, II, IV, VII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário" e "opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os incisos I, II e III e acrescentar o inciso IV, assim como alterar a redação do § 1º do Art. 13 da Lei Municipal nº 2.558/2014, os quais elencam os níveis de escolaridade, remuneração e forma que se procederá a revisão do valor do benefício.

O projeto de Lei atende as normas da contabilidade pública e as prescrições dispostas na Lei Federal nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

III – Conclusão

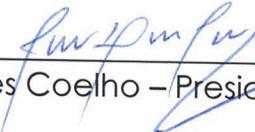
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 10 de dezembro de 2024.


Karla F. Vieira Araújo - Relator


Leonardo Diógenes Coelho - Presidente


Adilson Mário Alves - Secretário

MARCELO MACHADO
Advogados Associados

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de lei nº. 038/2024

Autoria: Prefeito de Dores do Indaiá- MG

Ementa: “*altera a lei municipal de nº 2.558 de 17 de abril de 2014 que Dispõe sobre estagio de estudantes no âmbito municipal*”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Casa de Leis para emissão de parecer, o PL de nº 038/2024, de autoria do prefeito municipal de Dores do Indaiá- MG que “*altera a lei municipal de nº 2.558 de 17 de abril de 2014 que Dispõe sobre estagio de estudantes no âmbito municipal*”;

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa legislativa de projeto da proposição em comento em comento é do Exmo. Senhor prefeito na forma da Lei Orgânica do município:

LOM:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a **ASSESSORIA JURÍDICA OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do

Projeto de Lei nº. 038/2024, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2- DA ANÁLISE DO PROJETO LEI DE Nº 038/2024.

Trata-se de projeto de Lei que “*altera a lei municipal de nº 2.558 de 17 de abril de 2014 que Dispõe sobre estagio de estudantes no âmbito municipal*”.

Analisando a proposição em liça percebe-se que foi alterado os incisos I, II, III e IV do art. 13 da lei municipal 2.558/2014 ampliando o rol de estudantes, e, ainda, os valores a serem pagos pela municipalidade em favor dos respectivos estudantes.

O referido projeto de lei dispõe sobre a oferta de estágios remunerados e não remunerados para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino médio, técnico ou superior, vinculando-se às disposições da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e demais normas correlatas.

Constituição Federal de 1988 prevê, em seu **art. 205**, que a educação é direito de todos e deve ser promovida em cooperação entre a sociedade, a família e o poder público, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. O estágio constitui importante ferramenta para concretizar esses objetivos, proporcionando aos estudantes formação prática compatível com sua formação acadêmica.

O **art. 37, caput**, impõe à Administração Pública o dever de observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regulamentação de estágios no âmbito municipal está em consonância com tais princípios, desde que respeite os limites legais e normativos aplicáveis.

A Lei Federal nº 11.788/2008 estabelece as diretrizes gerais para a realização de estágios, aplicáveis tanto a entidades privadas quanto à

MARCELO MACHADO

Advogados Associados

Administração Pública. Dentre seus principais requisitos, destacam-se:

- A obrigatoriedade de convênio entre a instituição de ensino e o órgão público.
- A previsão de carga horária máxima de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estágios de estudantes do ensino superior, técnico e médio.

A necessidade de oferecer atividades que complementem a formação educacional do estagiário.

Para a concessão de bolsas-auxílio e outros benefícios (como auxílio-transporte), o Município deverá observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e garantir a previsão orçamentária adequada no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. A regulamentação de estágios na Administração Pública local é uma extensão dessa competência, desde que em consonância com as normas gerais previstas na legislação federal.

O projeto de lei analisado está fundamentado em normas federais e se alinha aos princípios constitucionais aplicáveis. Contudo, é importante que o texto preveja, de forma clara:

1. A adequação do programa de estágio às diretrizes da Lei nº 11.788/2008.
2. A obrigatoriedade de celebração de convênio com instituições de ensino para garantir o caráter pedagógico do estágio.

MARCELO MACHADO

Advogados Associados

3. A definição de critérios objetivos para seleção e permanência dos estagiários no programa.

No caso de estágios remunerados, o projeto deverá ser acompanhado de **estimativa de impacto financeiro**, conforme determina o **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. A ausência dessa previsão pode gerar questionamentos quanto à legalidade da norma e comprometer a execução do programa.

ANTE O EXPOSTO, opina no sentido de que o projeto se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade a luz do que dispõe a lei orgânica municipal, e ainda, o regimento interno desta casa legislativa.

5.DA REDAÇÃO FINAL

Assim sendo, foi atendida a técnica legislativa adequada prevista no artigo 10, inciso II da Lei Complementar Federal nº. 95/1998, na qual obrigatoriamente os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. Neste ponto, o projeto de lei em estudo encontra-se apto não necessitando de nenhuma emenda na Comissão de constituição, justiça e redação.

3.3-DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do PL nº. 038/2024 será necessário o voto favorável por maioria simples em turno único de discussão e votação na forma do art. 134 do RI.

3.4-DAS COMISSÕES

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes da Câmara municipal: a) *Comissão de legislação, justiça e redação final*, (art. 39, I do RI) para a emissão de parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora analisada; b) Comissão de

MARCELO MACHADO

Advogados Associados

finanças, orçamento, orçamento e tomada de contas, (art. 39, II do RI).

IV – CONCLUSÃO

Dante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta **ASSESSORIA JURÍDICA** **OPINA s.m.j.** pela legalidade do Projeto de lei nº. 038/2024 cabendo ao egrégio plenário apreciar o seu mérito.

No que tange ao mérito, esta **ASSESSORIA JURÍDICA** não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

S.M.J

Dores do Indaiá, 06 de dezembro de 2024.



Marcelo Ribeiro Machado
OAB/MG- 105.042
Assessor Jurídico.